



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10070.001471/2001-54
Recurso nº 154.999 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00023
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS SIGELMANN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 1999**

PRELIMINAR. NULIDADE.

Somente a falta de observância dos pressupostos legais cabíveis quando da lavratura do Auto de Infração ampara a tese de sua nulidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DILIGÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. DECADÊNCIA.

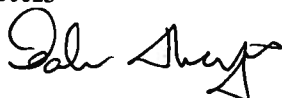
A impossibilidade da consecução de qualquer verificação adicional junto à fonte pagadora dos rendimentos em lide em decorrência do interstício decadencial não pode prejudicar o contribuinte autuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SIGELMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 52/53:

"... I. DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 06 a 10.

2 *O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 3.254,38, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.440,78, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.*

3 *A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de Infrações à fl. 07, versando exclusivamente sobre a seguinte infração:*

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

RETIFICADOS RENDIMENTOS:

GRÁFICOS BLOCH S/A _ R\$ 88.000,00 IRRF R\$ 20.240,00

BLOCH SOM E IMAGEM _ R\$ 63.000,00 IRRF R\$ 13.365,00

INCLUÍDO RENDIMENTO DE DISTRIBUIDORA MANCHETE LTDA R\$ 14.00,00 E IRRF R\$ 2.410,00".

II. DA IMPUGNAÇÃO

4 *Cientificado do Auto de Infração em 13/08/2001 (fl. 49), o contribuinte protocolizou impugnação em 04/09/2001 (fls. 01 a 05), alegando as seguintes razões.*

5 *Afirma que apresentou sua declaração de rendimentos dentro do prazo legal com base nos informes de rendimentos pagos emitidos pelas fontes pagadoras, os quais referem-se ao período de janeiro a agosto de 1998, a valores efetivamente recebidos pelo contribuinte.*

6 *De acordo com o impugnante, o grupo empresarial Bloch, do qual faziam parte as suas fontes pagadoras, viu-se mergulhado numa grave crise financeira, culminando com o pedido de concordata preventiva e posteriormente na confissão de falência de uma delas (Bloch Editores S/A) e suspensão das atividades produtivas das demais,*



provocando, por falta de recursos, a imediata suspensão de pagamento de salários e outros proventos, principalmente aos seus gerentes e diretores.

7 *Assim sendo, reclama que apresentou sua declaração de rendimentos de acordo com o previsto no art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda, que prevê que os rendimentos devem ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

8 *Destarte, face ao exposto, entende que o Auto de Infração deve ser declarado nulo em todo ou parcialmente, sendo que, se assim não for entendido apresenta as contestações que relato a seguir.*

9 *Alega que as informações que deram origem ao Auto de Infração foram, provavelmente, obtidas nas Declarações e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), enviadas pelas fontes pagadora, que teriam erroneamente informado os valores devidos no ano-calendário de 1998 e não os valores realmente pagos.*

10 *Nesse aspecto, às fls. 03 e 04, informa, em relação às fontes pagadoras Gráficos Bloch S/A e Bloch Som e Imagem S/A, quais os valores que teria efetivamente recebido, juntando planilhas, informes de rendimentos pagos e contracheques para comprovar suas alegações.*

11 *Especificamente no que se refere aos valores referentes à fonte pagadora Distribuidora Manchete Ltda, admite a possibilidade ter recebido tais proventos, que teriam sido ocasionalmente omitidos na DIRPF, por não ter recebido o informe de rendimentos.*

12 *Assim sendo, diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar de nulidade e, posteriormente, que seja efetuada nova revisão nos dados e valores de sua DIRPF apresentada tempestivamente considerando-se os fatos relatados e devidamente comprovados em sua impugnação."*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, às fls. 53/55, foi o lançamento questionado considerado parcialmente procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto transcritos e demais argumentos resumidos por esta relatora:

“.....

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

14 *No que se refere às alegações iniciais para seja acolhida preliminar de nulidade, não dou razão ao contribuinte, haja vista que os argumentos apresentados não tratam de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto n.º 70.235/72, art. 59, ou no art. 6.º da IN SRF n.º 94/97. Eis que o Auto de Infração contém todos os requisitos do art. 5.º da IN SRF 94/97, e foi lavrado por AFRF - portanto, pessoa competente -, não havendo, também, que se falar em preterição ao direito de defesa do impugnante, visto que este pôde se defender adequadamente da autuação que lhe foi imposta.*



Decreto n.º 70.235/72

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º (...).”

Instrução Normativa SRF n.º 94/97

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da Matéria Não Impugnada

15 No que se refere aos rendimentos recebidos da Distribuidora Manchete Ltda, o próprio impugnante admite a possibilidade ter recebido tais proventos. Assim sendo, mantenho o valor da omissão dos rendimentos atribuídos a esta fonte pagadora, sendo considerada não impugnada esta infração não expressamente contestada, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97),

.....”(grifos originais)

Por outro lado, o julgado de 1º grau acata as razões de defesa apresentadas pelo autuado acerca da parcela da exação tida como contestada – atinente à omissão de rendimentos

tidos como percebidos da empresa Gráficos Bloch S/A e da Bloch Som e Imagem S/A - tendo sido afastada a exigência do crédito tributário correspondente.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/02/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57.

Em 30/05/2006, o autuado apresenta o recurso voluntário de fls. 59/60, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal, depois de apresentação resumidas dos fatos que deram origem à autuação guerreada, são ratificadas pelo contribuinte as assertivas levantadas na inicial acerca da nulidade do Auto de Infração contestado.

A seguir, o recorrente insurge-se contra o posicionamento adotado pela autoridade de 1ª instância no concernente ao acatamento de suas razões de defesa tão-somente no que tange a Gráfica Bloch S/A e a Bloch Som e Imagem Ltda., sem o acolhimento de suas contraditas atinentes à Distribuidora Manchete Ltda, cuja omissão foi tida como matéria não impugnada.

Nesse diapasão, afirma o peticionário que, naquela ocasião, teria admitido até a possibilidade de haver percebido os valores relativos à Distribuidora Manchete, requerendo, todavia, já naquela época, a realização de diligência junto a nominada empresa com o fito de, em sendo o caso, determinar-se quanto e quando teriam esses lhe sido pagos.

Afirma, por fim, o litigante que, quando da apresentação do recurso sob exame a este Conselho, já houvera procedido a verificações mais profundas e concluído por não ter efetivamente auferido os rendimentos em questão. Levantando a hipótese de ter a referida pessoa jurídica repassado as informações que originaram a peça fiscal questionada à RF pelos valores devidos e, não, pelos efetivamente pagos, volta a requerer o cotejo de tais afirmações com documentação contábil-financeira da aludida empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 59/60 é tempestivo, mediante o carimbo de recepção aposto à fl. 59. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Assim sendo, passo ao exame da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

1) PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sobre o tema cumpre esclarecer que o pólo passivo em seu recurso simplesmente ratifica suas assertivas acerca de pretensa nulidade do Auto de Infração combatido.

O assunto, sob meu ponto de vista, foi abordado de forma fundamentada e adequada na decisão de 1º grau, considerando-o ali exaurido.



Dessa forma, adoto o posicionamento da 1ª instância, **não acolhendo** a preliminar de nulidade suscitada.

2) MÉRITO

Quanto aos demais reclamos passivos, considero caber razão ao requerente que em nenhum momento, ao inverso do afirmado pelo julgador de 1º grau, apresentou concordância expressa no que diz respeito aos rendimentos considerados como lhe pagos pela Distribuidora Manchete Ltda.

Na realidade, na peça impugnatória, ele admite **até a possibilidade** de ter percebido rendimentos de tal empresa, todavia requerendo, já naquela ocasião, como o faz na peça recursal, a realização de diligências para levantamento da realidade dos fatos.

E sabe-se que no processo administrativo fiscal há que se buscar a prevalência da verdade material.

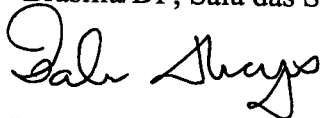
Todavia, na espécie, a consecução de qualquer verificação adicional sob o item em lide nessa fase de julgamento junto à fonte pagadora dos rendimentos em tela se torna inviável em decorrência do interstício decadencial.

E isso porque não sendo a aludida empresa parte do presente litígio, desobrigada estava de manter documentação relativa ao ora recorrente em arquivo por mais de 5 (cinco) anos.

Isto posto, não há o contribuinte que ser prejudicado na verificação de seu pleito, em face da morosidade de atuação da própria administração tributária.

Destarte, **voto** no sentido de excluir da tributação a infração referente à omissão de R\$ 14.000,00, levantada como recebida pelo fiscalizado da Distribuidora Manchete Ltda., dando, por via de consequência, provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008



Valéria Pestana Marques